



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0382/1996 DE 1996

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL

01-0382/1996 DE 23/04/96

4-47,80

PROMOVENTE: VEREADOR WADIM MUTRAN

E M E N T A:

INSTITUI O PROGRAMA SEGURANÇA EM PARQUES, PRAÇAS E
JARDINS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 15:57:58

00000014077-59



ARQUIVADO EM 24/06/96

REGINA APARECIDA BARRIOS
GERENTE DE SESSÃO



132

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de p.º
n.º 382 de 1996

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 23 ABR 1996

CONSTITUIÇÃO E TÍTULOS;
POLÍCIA METROPOLITANA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
ATIVIDADE ECONÔMICA;
ESTATUTO E CÂMARA

PRESIDENTE

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL -
01-0382/1996

Institui o Programa "Segurança em parques, praças e jardins municipais", e dá outras providências.

00006

96

3 ABR 15 00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
D.P. - PLEN. 1.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa "Segurança em parques, praças e jardins municipais" a ser promovido pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º - O programa instituído no artigo anterior será desenvolvido através da instalação de um posto de Guarda Civil Metropolitana, com a presença, durante as vinte e quatro horas do dia, de no mínimo um vigilante, em todos os parques, praças e jardins pertencentes ao Município de São Paulo.

Art. 3º - Fica permitido ao Poder Público promover formas de parceria com a iniciativa privada e com entidades representativas da sociedade para construção e a manutenção dos postos de vigilância criados pelo programa ora criado.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

SEÇÃO DE REVISÃO

23 ABR 1996

-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) o(s) relatório(s) desta diligência com a(s) rubrica
oado(s) de e e as informações sob
n.º



Câmara Municipal

Folha n.º 2 de pro.
n.º 383 de 19 6 Paulo

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1996

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

Folia n.º	03	da proc.
n.º	382	de 1996

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa dar segurança e conforto aos frequentadores dos parques, jardins e praças municipais, assim como prevenir contra os depredadores que destroem na calada da noite o patrimônio público paulistano.

Melhorar a segurança é melhorar a qualidade de vida dos cidadãos.

Desse modo, por trata-se de assunto de grande importância social, pedimos aos nossos Nobres Pares a imediata aprovação do presente Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

04

do processo n° 382 de 19 96 30 04 96 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 30-04-96

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

30/04/96

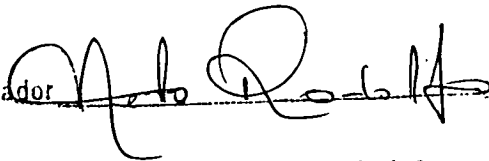
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/05/96 às 12:00 hs



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador
para relatar.



Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 08 de Maio de 1996


Presidente

1

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 10 de 06 de 96

(a) 



Câmara Municipal de

Folha	05
Nº	382
de	1978
O funcionário	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 23/05/96

~~Ver: Darci Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de

Folha n. 16	do proc.
N. 382	São Paulo
O funcionário:	

Comissão de Constituição e Justiça

1.º Vice-Presidente: Dr. D. D. D.
2.º Vice-Presidente: Dr. D. D. D.

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 40/06/96

Ver. Dárcio Arruda
Presidente

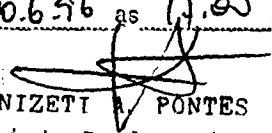
20.000
A Dada Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 10/06/96

(11)

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente

Em 10.6.96 as 13:00 h.


DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

AO NOBRE VEREADOR _____

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

PRESIDENTE



Câmara Municipal de

Folha n.º 07 do proc.
N.º 382 de 1956
O Funcionário *Paulo*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei, sendo encaminhada à tramitação pelo art. 64 do Regimento Interno da Casa.

CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo de reabertura do prazo regimental desta Comissão para futura análise, caso o entendimento conclusivo quanto ao aspecto legal assim o permita.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,
em

Emílio Meneghini
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro.
Em 11/6/56.

Presidente

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/06/96 às 10:00 hs.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Jus

de 19.

em

de

CONSIDERANDO que a proposta interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei, sendo encaminhada à tramitação pelo art. 64 do Regimento Interno da Casa.

CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a proposta precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUERIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Doutra Comissão de Constituição e Justiça para exame da matéria. Outrossim, solicito que o exame em tela seja realizado sem prejuízo de reapertura do prazo regimental desta Comissão para futura análise, caso o entendimento conclusivo quanto ao aspecto legal assim o permita.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
em

Emílio Meneguini
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Deferido.

Em

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1271/1996

Folha 08 de 08
N.º 382
O funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0382/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa instituir o Programa "Segurança em parques, praças e jardins municipais". Muito embora os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, pelas razões a seguir expostas.

O serviço de segurança urbana é um serviço público, realizado pela Guarda Civil Metropolitana, criada pela Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986 e subordinada à Secretaria do Governo Municipal pela Lei nº 11.426, de 23 de outubro de 1993 (art. 40).

Com efeito, compete à Guarda Municipal o policiamento administrativo da cidade, especialmente dos parques e jardins, que são "alvos" dos depredadores do patrimônio público.

O modo de prestação deste serviço público deve ser regulamentado por ato do Prefeito, e não por meio de lei, por constituir assunto de natureza administrativa.

Como lembra Hely Lopes Mairalles, em "Direito Municipal Brasileiro", 7ª ed., pág 552:

"O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições de outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 22) extensivo ao governo local".

Assim, com base no art. 62 da Lei Orgânica do Município, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/06/96

Publicado em: 14/07/96
 página: 51 coluna: 2
 conferido: W

A. A. T. M.
 Em, 14/06/96

ORLANDO KOCI MENDES
 AUXILIAR LEGISLATIVO

[Faint handwritten signature]

[Faint handwritten signature]

Folha n.º 09 do proc.
n.º 382 de 19 96

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 17 de junho de 1996.

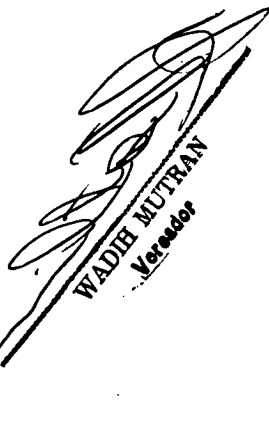
Memo No. 166/96

Ao nobre Ver. Wadih Mutran

O PL- 382/96, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **LEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 17, 06, 96
às 15:50 horas

SBC.-


WADIH MUTRAN
Vereador

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº. 10

do processo nº. 01-382 de 19. 96 (a) *Ag*

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

21 / 06 / 96

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tec. Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	10 fls.
Arquivo em	24/06/96
O Func.	<i>[Signature]</i>
VIVIANE FERREIRA PO	
Assistente Técnica de Direção I	

A

ATM - Sr. Assessor-Chefe,

Conforme Rec. 011-0098/1996, segue o presente
expediente para volta a tramitação.

DT.94 em 01/08/96

[Signature]
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	11	da proc.
n.º		de 19

RECURSO Nº

11 - REC
11-0099/1996

Recorre da rejeição pela Comissão de Constituição e Justiça do Projeto de Lei nº 1357/95.

Recorremos ao Egrégio Plenário, com fundamento no art. 79 da Resolução nº 02/91, da rejeição, pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, do Projeto de Lei nº 1357/95 que regulamenta, no âmbito municipal, a veiculação de peças publicitárias da Prefeitura de São Paulo.

De fato, a Lei Orgânica do Município regulamenta a publicidade oficial, notadamente nos artigos 85 e 118. Entretanto existem lacunas que possibilitam uma diversidade de interpretações que ameaçam a eficácia do dispositivo legal. Com o objetivo de delimitar esta atividade, propus o mencionado Projeto de Lei no sentido de tornar mais clara e específica as formas de divulgação e publicidade das ações governamentais.

A Comissão de Constituição e Justiça em seu parecer pela ilegalidade conclui que esta matéria não é de competência dos vereadores no âmbito do processo legislativo. Não pode prosperar tal entendimento, pois no corpo da Lei Orgânica o que devemos observar é o escopo do legislador. Nesta perspectiva, esta matéria não está relacionada entre as expostas no artigo 37, parágrafo 2º. Preferimos o entendimento de que a publicidade oficial é matéria que supera os limites da organização administrativa e orçamentária e deve ser regulada na forma de lei, esta sim de competência desta Casa e de seus membros.

Seguindo a linha de argumentação acima, o referido Projeto de Lei é instrumental para que os vereadores possa legislar acerca de tema



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	12	do proc.
n.º		do 19

fundamental ao cotidiano político e administrativo desta Municipalidade. Nesta ótica preservamos a função do Poder Legislativo e garantimos a indispensável independência entre os Poderes constituídos.

Portanto, contrário é o nosso entendimento acerca do parecer exarado pela Douta Comissão de Constituição e Justiça.

Requeremos a este egrégio Plenário seja modificado o parecer, opinando a favor da legalidade do Projeto de Lei nº 1357/95 e determine-se a continuidade da tramitação regular do feito.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 1996.

TEREZA CRISTINA S. LAJOLO
Vereadora - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 382 de 19 96 23 04 96 (a) Manoel

Ao DT. 94 - Srá. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

16/01/97

Apresentado
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	<u>04/8/96</u>
Arquivado novamente em	<u>16/1/97</u>
cl <u>13</u> lrs O lunc.	<u>[assinatura]</u>
REGINA APARECIDA BARRIOS Chefe de Seção Técnica II	

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º

Em/...../.....

(a)